CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 18/2026
Autoria: **Vereadora Marcelle Moraes**
Ementa: "Dispõe sobre o ingresso e a permanência de pessoas com deficiência acompanhadas de cão de assistência em locais de uso público ou privado no Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a Lei Municipal nº 5503/1999[3], que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, distinguindo-se da proposição em análise por restringir a permissão de permanência de cães de assistência apenas para pessoas com deficiências visuais.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Municipal nº 9108/2016[4], "Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio, circulação, transporte e adoção de cães, gatos e outros animais de companhia, e dá outras providências, no âmbito do Município de Salvador".

- Com a mesma finalidade, mencionamos o Decreto Municipal nº 25.966/2015[5], que "Aprova o Regulamento Operacional do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus – STCO no Município de Salvador, bem como o Anexo Único que o integra".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[6] do Regimento Interno.

- Importa mencionar que o art. 6° possui a mesma redação do art. 8°. Também é necessário verificar que o art. 10 e 11 foram postos com numeração ordinal, e não cardinal, infrigindo a Lei Complementar nº 95/1998.

- Importante observar que o presente projeto apresenta cláusula de revogação genérica, o que infrige o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998[7].

Salvador, em 2 de março de 2026

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 5503/1999**. Disponível: http://leis.org/rtoje
[4] **Lei Municipal nº 9108/2016**. Disponível em: http://leis.org/tpkur
[5] **Decreto Municipal nº 25.966/2015.** Disponível em: http://leis.org/kcuan
[6] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[7] **Lei Complementar 95/1998.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm . **Artigo 9ºA**: cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas; **Artigo 10**: Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;